



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000378-53.2011.815.0041**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto**

**APELANTE : Banco Itaucard S/A**

**ADVOGADO : Celso Marcon**

**APELADO : Sérgio José da Silva**

**ADVOGADOS : Guilherme Oliveira Sá e outro**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO NA AVENÇA. PRÁTICA LEGÍTIMA. COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE AO FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO CMN Nº 2.303/96. INVIABILIDADE DA EXIGÊNCIA. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA IGUALMENTE REPARTIDOS ENTRE AS PARTES. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXEGESE DO ART. 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA SÚPLICA APELATÓRIA.**

- Demonstrada a pactuação acerca da capitalização mensal dos juros, legitimada está a incidência de tal encargo.

- *“É permitida a capitalização anual dos juros, desde que expressamente convencionada, nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras. (...)”* (STJ – 4ª Turma. AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 833669 / RJ. Relator: Min. João Otávio de Noronha. J. Em 03/12/2009).

- *“Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (recurso especial repetitivo n. 973.827/RS).”* (STJ; AgRg-AREsp 217.367; Proc. 2012/0170574-7; DF; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 01/07/2013; Pág. 1576).

- É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de aplicação de juros em patamares superiores a 1% (um por cento) ao mês, quando se tratar de instituição financeira, afastando-se a limitação prevista na Lei da Usura.

- Não se consideram abusivos os juros contratuais estipulados dentro da taxa média de mercado, devendo ser obedecido o índice previsto na avença pactuada entre as partes.

- “ (...) 9. *Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.*

- *2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*

- *3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (...).” (STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).*

- *“Demonstrada a contratação anterior à 30/04/2008, não há que se falar em ilegalidade da cobrança da tac. Todavia, o exame do valor da tarifa revela pactuação exacerbada neste aspecto, reclamando a devida redução e a consequente devolução do que fora pago, de forma simples, haja vista não restar caracterizada a má-fé do banco.” (TJPB; APL 0005934-66.2012.815.0731; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 10/09/2014; Pág. 16).*

- A repetição de indébito, com valor em dobro, só é passível quando comprovada a má-fé da instituição bancária, o que não ocorreu nos autos, haja vista que, embora as taxas

tenham sido declaradas ilegais, estavam pactuadas no contrato, devendo haver retoques na sentença neste ponto, para determinar a devolução na forma simples.

## **VISTOS.**

Trata-se de Ação Revisional proposta por **Sérgio José da Silva** em desfavor do **Banco Itaucard S/A**, onde o magistrado primevo julgou procedente os pedidos aviados na exordial, entendendo que a taxa prevista no contrato é superior ao limite legal de forma a prejudicar demasiadamente o promovente, determinando também a devolução das taxas de TAC e TEC, condenando a instituição financeira a restituir em dobro o valores indevidamente recolhidos.

Irresignado, o promovido interpôs apelação cível, fls. 133/164, sustentando a legalidade da cobrança dos juros conforme estipulado no pacto, observando o princípio do *pacta sunt servanda*, uma vez que todas as informações inerentes aos serviços contratados estão dispostos expressamente no contrato.

Outrossim, assevera a legalidade do anatocismo, bem como da cobrança das tarifas conforme os valores previstos no “*CET*”, passando ao consumidor o custo efetivo do contrato.

Ademais, pugna pela devolução do indébito na forma simples ante a ausência de demonstração de sua má-fé e de realização de pagamento em excesso.

Ao final, solicita o provimento da sua irresignação, para reformar integralmente a sentença, julgando totalmente improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 177/187.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito do recurso (fls. 193/194).

## **É o breve relatório.**

**DECIDO.**

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, comportando a análise monocrática, com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma permissiva do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

*“Art. 557. (...)*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”*

Analisando do inteiro teor dos autos, tem-se que o magistrado de primeiro grau julgou procedente os pleitos formulados na exordial, motivo que gerou o descontentamento do promovido, ensejando **a presente irresignação apelatória, para ver reconhecida a legalidade da prática da cobrança de juros nos termos da avença firmada entre as partes, do anatocismo e das tarifas denominadas TAC e TEC.**

**Da Capitalização Mensal dos Juros.**

No tocante à capitalização mensal, **importa frisar que o decisório hostilizado merece modificação, haja vista que o referido encargo fora devidamente inserido na avença.**

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que vem defendendo a necessidade de comprovação de estipulação contratual acerca da prática em questão. Vejamos os seguintes precedentes:

***“CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente***

**para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (recurso especial repetitivo n. 973.827/RS). 2. É insuscetível de exame na via do Recurso Especial questão relacionada à existência de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual. Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido.** (STJ; AgRg-AREsp 217.367; Proc. 2012/0170574-7; DF; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 01/07/2013; Pág. 1576) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTENTE. (...) **3. É permitida a capitalização anual dos juros, desde que expressamente convencionada, nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras.** (...) Agravos regimentais desprovidos. (STJ – 4ª Turma. AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 833669 / RJ. Relator: Min. João Otávio de Noronha. J. Em 03/12/2009) (grifei)

Desse modo, ao se proceder a leitura dos contratos de fls. 11/13, especificamente no item 5: “CET – Custo Efetivo Total da Operação”, identifica-se, claramente, a estipulação do anatocismo, tendo em vista que a previsão expressa de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para demonstrar sua previsão no ajuste, situação que permite tal cobrança, por parte da instituição recorrida, conforme entendimento firmado pela Corte Cidadã.

**Da Impossibilidade de Limitação da Taxa de Juros ao patamar de 12% ao ano.**

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de aplicação de juros em patamares superiores a 1% (um por cento) ao mês, quando se tratar de instituição financeira, afastando-se a limitação prevista na Lei da Usura.

Inclusive, o posicionamento acima explicitado fora objeto da Súmula 596, do referido Tribunal da Cidadania, vejamos:

*“As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações*

*realizadas por instituições públicas ou privadas , que integram o sistema financeiro nacional."*

Acerca da questão, apresento arestos da Máxima Corte Infraconstitucional:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 5/STJ.*

**1. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1061530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10.3.2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".**

*(...)3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.<sup>1</sup>*

*AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO.*

*CAPITALIZAÇÃO MENSAL E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. 'MORA DEBENDI'. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGO DA NORMALIDADE COBRADO EM EXCESSO.*

*1. Diante da ausência de qualquer proveito, no que toca às alegações referentes à capitalização mensal e à multa moratória, é de ser negado conhecimento à pretensão em tais pontos, porquanto ausente o necessário interesse recursal, em virtude de mostrar-se inútil a irresignação.*

**2. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas, a qual só se admite em situações excepcionais.**

<sup>1</sup> EDcl no Ag 1138693/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011.

**desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, no caso concreto.**

*(REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.<sup>2</sup>*

Nesse diapasão, registro, por oportuno que, embora não seja possível a limitação dos juros ao patamar pleiteado pelo autor, ou seja, 12% ao ano, estes não podem ser fixados contratualmente de forma abusiva, devendo seguir a taxa média de mercado.

É o que dispõe a Súmula 296 do STJ, a seguir transcrita:

*“Juros Remuneratórios - Comissão de Permanência - Inadimplência - Taxa Média de Mercado  
Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”*

No caso sob julgamento, percebo que a cobrança do referido encargo remuneratório fora no percentual de 1,45% ao mês e 19,14% ao ano (fls. 20), não restando caracterizada qualquer abusividade na sua cobrança, haja vista que se encontra dentro da média razoável praticada no mercado, verificado através de pesquisa realizada no sítio oficial do Banco Central do Brasil.<sup>3</sup>

**Com efeito, não há como reduzir os juros bancários ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano.**

Assim, a exigência da capitalização mensal mostra-se legítima bem como a cobrança de juros nos termos assentados no acordo firmado entre as partes, devendo a decisão vergastada ser reformada também quanto a este ponto.

---

<sup>2</sup> AgRg no REsp 886.220/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 24/03/2011.

<sup>3</sup> <http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfn/infopban/txcred/txjuros/Paginas/default.aspx>

**Da Exigibilidade da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e da Taxa de Emissão de Carnê (TEC).**

Primeiramente, cumpre salientar que a cópia do contrato, inserida às fls. 20/21, prevê a exigência de Taxa de Abertura de Crédito, no montante de R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais).

Nesse norte, verifico que a questão em disceptação é de fácil deslinde, haja vista o mais novo posicionamento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça, proferido quando do julgamento dos Resp nº 1.251.331 e Resp nº 1.255.573, da relatoria da Ministra Isabel Gallotti, no sentido de que, nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

Vejamos:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança*



pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.**- **2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.**- **3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos**

*contratuais.10. Recurso especial parcialmente provido.<sup>4</sup> (grifei)*

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. **TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES.** FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada**

---

4 STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013.

*cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.10. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.***<sup>5</sup>(Grifei)

No mesmo sentido, colaciono arestos das Cortes Pátrias:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PESSOA FÍSICA. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ILEGALIDADE DIANTE DO PACTO TER SIDO CELEBRADO APÓS 2008. ENTENDIMENTO DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. MUTABILIDADE CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO EM SUA FORMA SIMPLES. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA AUTORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de carnê. De acordo com decisão proferida pelo STJ em 28 de agosto de 2013, a pactuação de tac e tec não possui mais respaldo legal, sendo válida a cobrança de tais taxas apenas nos contratos firmados até abril de 2008. Não cabe a suspensão do processo. Princípio**

---

5 STJ - REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013.

***pacta sunt servanda. Não há que se falar em impossibilidade de revisão do contrato, uma vez que é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência pátria que o princípio pacta sunt servanda está efetivamente relativizado ante o princípio social do contrato. Há possibilidade de revisão, pelo poder judiciário, de cláusulas iníquas, abusivas ou potestativas, de modo a preservar o equilíbrio contratual, nos termos do código consumerista. Capitalização de juros. O Supremo Tribunal Federal já sumulou entendimento no sentido de vedar a prática da capitalização mensal de juros, mesmo quando pactuada. Sentença de primeiro grau que deve ser mantida. Comissão de permanência. Inadmissível quando cumulada com juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual. Restituição do indébito. No caso concreto dos autos, como bem salientado na decisão de primeiro grau, cabimento apenas em sua forma simples dos valores pagos indevidamente, se houver. Correta a decisão monocrática. Honorários advocatícios. Improvimento, a fim de reconhecer a sucumbência mínima do recorrido.” (Grifei)***

***“CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO REVISIONAL CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 297 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E AVALIAÇÃO DO BEM ABUSIVIDADE. Fornecedor que não pode cobrar do consumidor despesas de sua responsabilidade Embora contratualmente previstas é abusiva sua cobrança. Vantagem exagerada das instituições financeiras em detrimento dos consumidores. Artigos 39, V e 51, IV e XII e parágrafo único, III do Código de Defesa do Consumidor. Devolução dessas despesas que é de rigor Pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.251.331/RS e RESP. Nº 1.255.573/RS, restando assentado que, em relação aos contratos celebrados após a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, não tem mais respaldo legal a contratação de tarifas como TAC e TEC, ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Ação que deve ser julgada parcialmente procedente. Recurso do autor provido em parte.” (Grifei)***

**Nesse diapasão, verifico que o contrato foi pactuado em 13/10/2010, conforme documento às fls.20/21, sendo, portanto, nos moldes definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, ilegal a cobrança das tarifas denominadas TAC e TEC.**

Posto isso, deve o decisório vergastado ser confirmado em relação ao ressarcimento das tarifas supracitadas, ensejando, no entanto, sua devolução ser

procedida de forma simples, ante a não demonstração da má-fé do banco promovido.

Sobre o ponto, apresento recentíssimas decisões do STJ:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR.*

*REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.*

*2. Tendo sido reconhecida pelo Tribunal de origem a inexistência de pagamento a maior pelo consumidor, não há falar em direito à repetição de indébito em dobro.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.”<sup>6</sup>*

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CC/2002. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Nas ações de repetição de indébito de valores cobrados indevidamente referentes a serviços não contratados, o prazo prescricional a ser aplicado é o trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002. Precedente.*

***2. A devolução em dobro dos valores pagos só é cabível caso demonstrada a má-fé do credor, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.***

*3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.*

*4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissenso é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.*

*5. Agravo regimental não provido.”<sup>7</sup> (Grifei)*

<sup>6</sup> AgRg no AREsp 196.530/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015.

<sup>7</sup> AgRg no REsp 1463323/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015.

Ante as considerações esposadas, deve o decisório vergastado ser mantido com relação à devolução dos encargos relativos à TAC e TEC, mas na forma simples.

Em relação aos ônus sucumbenciais, devido ao resultado da celeuma jurídica - *em que autor e réu restaram vencidos em parte* -, deve ser modificada a decisão de 1º grau para a devida repartição das despesas processuais.

Diante do exposto, utilizo-me do §1º-A do art. 557 da Lei Adjetiva Civil para, com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **PROVER EM PARTE o Recurso, reformando a sentença recorrida**, para declarar legal a cobrança dos juros remuneratórios conforme disposto no contrato com a capitalização mensal, bem como determinar a restituição dos valores referentes às tarifas denominadas TAC e TEC na forma simples, com a divisão do ônus sucumbencial, mantendo-se o decisum *a quo* nos demais termos.

Publique-se. Intime-se.

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 03 de setembro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**Relator**